



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040598-21.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABRICIO APARECIDO DE ARRUDA ALENCAR, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1040598-21.2024.8.26.0007

Apelante: Fabricio Aparecido de Arruda Alencar

Apelada: Telefônica Brasil S/A

Comarca de Itaquera - 4ª Vara Cível

Juiz: Dr. Luciano de Moura Cruz

Voto nº 39330

Apelação Cível. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de extinção. Apelo do autor.

Procuração ad judicia com assinatura eletrônica sem certificação pela ICP-Brasil. Determinação do magistrado para juntada de procuração assinada pelo próprio punho do autor e com reconhecimento de firma.

Inexistindo indícios de demanda predatória, a assinatura digital na procuração certificada por entidade não credenciada pelo ICP-Brasil é, prima facie, válida. E, caso contrário, existindo indícios de litigância abusiva, como o ajuizamento de várias ações com a mesma fundamentação e pedido pelo mesmo advogado, referida procuração não é aceita.

Observância dos Enunciados da CGJ (Comunicado CG nº 424/2024) e da Recomendação nº 159/2024 sobre o poder de cautela do magistrado quanto à prevenção de litigância abusiva.

O Eg. STJ fixou a tese em julgamento referente ao Tema Repetitivo 1198: "Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação".

O descumprimento da ordem judicial quanto à regularização da representação processual configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, legitimando a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sentença mantida. Recurso não provido.

A r. sentença proferida à f. 84/85 destes autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos

morais, movida por **FABRICIO APARECIDO DE ARRUDA ALENCAR** em relação a **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial.

Não citada a ré, não houve condenação nos ônus de sucumbência.

Apelou o autor (f. 88/112) alegando, em suma, que: (a) é desnecessária a apresentação da documentação exigida pelo magistrado; (b) juntou declaração de ciência da ação; (c) não é possível solicitar certidão no Serasa, pois a plataforma só disponibiliza as informações já apresentadas nos autos; (d) a certidão atualizada do SCPC e Serasa (com extrato mais detalhado e que exigem pagamento de taxas), não é elemento essencial à propositura da ação; (e) já comprovou a existência da dívida; (f) o magistrado profere decisões idênticas em vários processos, o que não pode ser admitido.

A apelação, não preparada, foi contra-arrazoada (f. 142/149).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 29.01.2025, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 87); a apelação, protocolada em 19.02.2025, é tempestiva.

O autor ajuizou a presente ação alegando que: (a) já manteve relação com a ré há muitos anos em uma linha pré-paga, mas não deixou qualquer valor em aberto e desconhece o motivo da negativação; (b) não reconhece os contratos que deram origem à negativação de seu nome: Contrato nº 1315471704-AMD, no valor de R\$ 46,22, vencimento em 17/03/2022; Contrato nº 1315471704-AMD, no valor de R\$ 51,07; vencimento em 17/04/2022; Contrato nº 1315471704-AMD, no valor de R\$ 49,99; vencimento em 17/05/2022; (c) tentou contato com a ré via telefone no 1058, mas não houve

esclarecimento sobre a origem da dívida; (d) não foi previamente notificado sobre a negativação; (e) sofreu danos morais indenizáveis; (f) deve ser observado o desvio do tempo produtivo do consumidor.

Pediu: (a) declaração de inexistência das dívidas e (b) indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 52.000,00.

Juntou: (i) procuração *ad judícia* sem especificação desta ação assinada digitalmente pela plataforma ZapSign e com fotografia do autor (f. 35/37); (ii) comprovante de que o CPF do autor está regular na Receita Federal; (iii) comprovante de endereço; (iv) carteira de trabalho indicando último vínculo em 11.2024, quando o autor trabalhava como controlador de acesso, recebendo salário de R\$ 1.789,16; (v) declaração assinada digitalmente pela plataforma Zapsign, constando que o autor reside no conjunto habitacional Castro e não possui comprovante de renda (f. 51/53); (vi) declaração de hipossuficiência assinada digitalmente pelo autor pela plataforma Zapsign (f. 54/56); (vii) questionário socioeconômico sem assinatura (f. 57); (viii) *prints* de tela do site da Receita indicando que está dispensado de declaração do IR (f. 58/62).

Sobreveio decisão de f. 67/68 determinando que o autor juntasse documentos a comprovar sua hipossuficiência e :

(...) ad cautelam, determino que a parte autora emende a petição inicial para: a) trazer declaração, de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré e que está ciente de que poderá ser condenada como litigante de má-fé, caso comprovada a inveracidade da afirmação, estando sujeita ao pagamento de multa e de indenização, que podem superar o valor do débito discutido nos autos e que também está ciente de que tais valores são devidos mesmo na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; b) juntar comprovante de endereço em seu nome, atual (dos últimos dois meses) e idôneo (conta de água, energia ou gás) para aferição da competência territorial. Frise-se que boletos em geral, bem como de serviço que não esteja atrelado ao imóvel, não serão aceitos porquanto não fazem prova da residência, assim como boleto de condomínio e IPTU, que fazem prova tão somente da propriedade; c) trazer

extrato atualizado dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), nos termos do artigo 320 do CPC; d) especificar o pedido declaratório de maneira certa e determinada, nos termos dos artigos 324 e 330, §1º, inciso II, do CPC. (grifo nosso)

O autor peticionou esclarecendo que pretende seja declarada a nulidade dos apontamentos referentes aos contratos nº 1315471704-AMD, no valor de R\$ 46,22; vencimento em 17/03/2022; nº 1315471704-AMD, no valor de R\$ 51,07; vencimento em 17/04/2022; nº 1315471704-AMD, no valor de R\$ 49,99; vencimento em 17/05/2022.

Como o autor não juntou os documentos exigidos (declaração de próprio punho com firma reconhecida e extrato atualizado dos órgãos de proteção ao crédito - SCPC e SERASA), sobreveio a r. sentença que extinguiu a ação, por indeferimento da inicial nos seguintes termos:

Determinou-se a emenda da inicial (fls. 67/68).

A parte autora não cumpriu integralmente as determinações, deixando de apresentar declaração de próprio punho com firma reconhecida e extrato atualizado dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme determinado.

(...)

Com efeito, a Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça criou o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), que, no Comunicado nº 02/2017, indica as características comuns das ações repetitivas ajuizadas similares a esta situação e estabelece boas práticas para o enfrentamento da chamada "judicialização predatória", indo ao encontro da Recomendação CNJ nº 127/2022 do CNJ, editada com a finalidade de evitar o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Por conseguinte, é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até ulterior definição da questão pelo Poder Legislativo.

De início, observa-se que o autor pleiteou a gratuidade de justiça, o que não foi apreciado pela r. sentença.

Como o pedido não foi apreciado, deve ser reconhecida

a concessão tácita desse benefício desde a data do requerimento.

Nesse sentido, menciona-se precedente do Eg. STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial.
2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo.
3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária.
4. Agravo interno provido.
(AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe de 17/3/2016.)

O extrato atualizado dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) não é documento essencial para a propositura da ação, o que não se confunde com eventual improcedência da ação em razão de o autor não ter comprovado os fatos constitutivos de seu direito.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes deste Eg.

Tribunal:

Ação de obrigação de fazer. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito pela ausência de documentos tidos por essenciais à propositura. Extrato de pesquisa do SCPC e SERASA que se refere ao mérito da causa, não tendo influência nos pleitos deduzidos pela autora. Ação que versa sobre débito inscrito na plataforma "Serasa Limpa Nome", que nem configura negativação, o que tornava irrelevante as eventuais informações constantes desses extratos. Decreto extintivo cassado. Gratuidade processual que havia de ser concedida. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1024953-53.2024.8.26.0007; Relator (a): Arantes Theodoro;

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral. Inclusão do nome do autor na plataforma "Serasa Limpa Nome". Indeferimento da petição inicial. Extinção da ação. Irresignação do autor. Cabimento. Extratos atualizados dos órgãos de proteção ao crédito não são documentos imprescindíveis à propositura da ação, não podendo, assim, ser considerados documentos essenciais nos termos do art. 320 do CPC. Petição inicial regular, acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação e que preenche os requisitos exigidos pelo Estatuto Processual. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. (TJSP; Apelação Cível 1032803-73.2024.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

Além desse fundamento, houve outro para a extinção da ação.

Como o autor havia juntado procuração com assinatura digital pela plataforma Zapsign, o magistrado determinou a juntada de procuração com assinatura de próprio punho com firma reconhecida, o que não foi cumprido por ele, ensejando a extinção da ação.

A Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu o ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras), regulamentando a emissão e uso de certificados digitais.

Dispõe a Medida Provisória 2.200-2/2001, que a ICP-Brasil foi instituída para:

“garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”.

As assinaturas eletrônicas certificadas pela ICP-Brasil

têm presunção de veracidade em relação aos seus signatários, conforme o art. 10, § 1º, da MP 2.200-2/2001.

Confira-se:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários.

E, conforme seu § 2º, o disposto nessa medida provisória

“não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”

A Lei nº 11.419/2006 regulamentou a informatização do processo judicial, estabelecendo regras para o trâmite eletrônico das ações judiciais.

Consta da referida Lei:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.

A procuração é indispensável para a prática de atos processuais pelo advogado constituído pela parte em processo judicial.

Inexistindo indícios de demanda predatória, como o ajuizamento de várias ações com a mesma fundamentação e pedido pelo mesmo advogado, a assinatura digital na procuração certificada por entidade não credenciada pelo ICP-Brasil é, *prima facie*, válida.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes deste E.

Tribunal:

Agravo de instrumento – Tutela cautelar - Instrumento de procuração assinado eletronicamente por empresa não credenciada junto à ICP-Brasil – Decisão agravada que determinou sua regularização – Insurgência – Acolhimento - Irrelevância – Irregularidade não configurada – Ausência de impugnação da parte contrária, quando da apresentação da contestação – Impugnação apresentada somente nesta sede recursal, sem qualquer alegação de falsidade documental, mas apenas questionamento quanto a regularidade formal da assinatura digital - Determinação afastada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208542-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Determinação do juízo de origem de que a securitizadora regularize a sua representação processual, bem como o contrato de cessão e endosso que embasa a execução, os quais devem contar com assinatura eletrônica oriunda de empresa certificadora credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Insurgência. Decisão que comporta reforma. Possibilidade de aceitação de documentos assinados digitalmente, ainda que certificado por empresa não constante do rol do ICP-Brasil. Inteligência do art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001. Autenticação por outro certificado (Clicksign). Eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária, inexistindo, por ora, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade dos documentos. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2029062-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023)

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Defeito na representação processual. Procuração assinada digitalmente mediante sistema "ZapSign" e "ClickSign". Recurso do autor. Assinatura eletrônica avançada, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que "utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento". Parecer da Corregedoria Geral da Justiça, processo nº 2021/100891 (229/2024-

J), de 26.07.24, revendo o entendimento para validar a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas. Assinatura válida. Recurso provido para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do processo na origem.

(TJSP; Apelação Cível 1005080-25.2023.8.26.0291; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

No caso específico dos autos, porém, verifica-se, em busca no SAJ, que o advogado possui inúmeras ações similares a esta na comarca, o que caracteriza indícios de litigância predatória.

Em casos em que há suspeita de litigância predatória, o magistrado deve agir com cautela, determinando-se o cumprimento de determinadas exigências.

A esse respeito, mencionam-se alguns dos enunciados da CGJ (Comunicado CG nº 424/2024):

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

(grifo nosso)

ENUNCIADO 10 - Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Os outros enunciados da CGJ podem ser consultados no https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/LITIGANCIA-PREDATORIA-ENUNCIADOS_Lista_Final.pdf.

Consta, também, da Recomendação nº 159/2024, emitida pelo CNJ (<https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>)

Art. 1º Recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Parágrafo único. Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Consta do anexo A da referida recomendação:

Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas:

- 6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada;
- 7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;
- 11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;
- 12) distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir;
- 13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;

Assim, em havendo dúvida a respeito de litigância predatória, e com base nos enunciados acima, correta a decisão do magistrado ao determinar a apresentação de procuração *ad judícia* com assinatura de próprio punho pelo autor e com reconhecimento de firma por autenticidade (ou com assinatura digital por plataforma credenciada pelo ICP-Brasil).

Nesse sentido, mencionam-se precedentes deste Eg. Tribunal:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência da parte autora. Benefícios da Justiça gratuita indeferidos na sentença. Ausência de elementos objetivos nos autos. Requisitos do art. 98 e 99 do CPC não preenchidos. Indeferimento mantido. Alegação da parte autora de que a procuração é válida. Enunciado nº 5, aprovado no curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, que autoriza a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tal como a determinação da juntada de procuração

específica. Procuração assinada eletronicamente ("ZapSign") não supre a necessidade de juntada de procuração específica para os autos. Medida para demonstrar a efetiva ciência e consentimento da autora, evitando-se a prática de advocacia predatória e não para constatar a validade da procuração. Sentença extintiva mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003374-26.2024.8.26.0338; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

PROCURAÇÃO COM ASSINATURA ELETRÔNICA. Decisão que determina a regularização de procuração. Validade das assinaturas digitais fora do sistema ICP-Brasil. MP nº 2.200-2/2001 e Lei nº 11.419/2006. Documento assinado pela plataforma ZapSign em conformidade com os requisitos de certificação. Precedente do STJ (REsp 2.159.442) reconhecendo a validade de assinaturas eletrônicas fora do ICP-Brasil. Desnecessidade de juntada de procuração com assinatura manuscrita, salvo quando, por decisão adequadamente fundamentada, o juízo indicar prática abusiva (litigância predatória). Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2335441-95.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

APELAÇÃO - Ação de inexistência de débito com danos morais - Indeferimento da petição inicial, pelo descumprimento de ordem de emenda - Processo extinto, firme no art. 485, I, do CPC, com condenação da patrona ao pagamento de custas e despesas - Inconformismo - Alegação de ilegalidade na extinção do processo - Não acolhimento - Recalcitrância na apresentação de procuração com firma reconhecida - Procuração assinada digitalmente, com certificação por empresa não credenciada no ICP-Brasil - Indícios de litigância predatória - Extinção do processo bem decretada - Custas e despesas processuais - Responsabilidade pessoal do advogado - Art. 104, § 2º, do CPC, e enunciado 15, de litigância predatória (Comunicado CG nº424/2024) - Gratuidade de justiça - Não conhecimento, à falta de procuração válida, sem o que não se admite a formulação de requerimento em nome de terceiro - Precedentes - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1033245-27.2024.8.26.0007; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Por fim, verifica-se que o Eg. STJ fixou a seguinte tese

em julgamento referente ao Tema Repetitivo 1198 (acórdão ainda não publicado quando feita a pesquisa em 13.04.2025):

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.", nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator. <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202202627536>

Não tendo o autora cumprido a determinação, correta a sentença ao extinguir a ação sem exame de mérito.

Por tais motivos, nega-se provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator